TC 1.899/2010

2º Julgado – 3.079ª Sessão Ordinária
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por cálculo incorreto do reajuste. Glosas e multas contratuais não imputadas à contratada. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. SME. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado - 2.937ª Sessão Ordinária
ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. Cálculo incorreto do reajuste. Glosas e multas contratuais não imputadas à contratada. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação por maioria.
Relatório e voto englobado TCs 72-002.223.08-88, 72-002.266.08-90, 72-000.687.10-92, 72-002.773.08-89, 72-001.899.10-04, 72-002.786.08-20, 72-000.798.10-53, 72-002.774.08-41, 72-002.702.10-55, 72-002.785.08-68, 72-001.449.10-40, 72-002.757.08-22, 72-000.530.10-20, 72-002.759.08-58, 72-001.331.10-30, 72-002.762.08-62, 72-000.686.10-20, 72-001.271.10-00, 72-000.906.10-24.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa Power Segurança e Vigilância Ltda., pois cumpridos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo inalterado o V. Acórdão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de dezembro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento os recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa Power Segurança e Vigilância Ltda. contra Acórdão que, à unanimidade, julgou irregular a execução do Contrato 031/SME/2008, relativo ao mês de maio/2010, no valor de R$ 742.708,94, firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Power Segurança e Vigilância Ltda., objetivando a contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial para as Unidades Educacionais da rede física da Secretaria Municipal de Educação, com utilização de Sistema Integrado de Segurança Eletrônica – Lote 02, para verificar se a execução estava ocorrendo de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste.

Foi determinada à Origem que promovesse a cobrança da contratada, em valores atualizados, da quantia de R$ 2.281,39, referente ao cálculo incorreto do reajuste da medição de maio/2010 e do valor de R$ 39.918,75 em razão das glosas e multas contratuais que não foram imputadas à contratada, à época.

E, por maioria, determinou-se a execução das multas e glosas que não foram efetivadas à época, com respectiva cobrança em valores atualizados, aceitando os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste no período examinado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal em seu recurso alegou que a Administração não poderia ter agido de outra forma, pois os serviços contratados eram contínuos e essenciais, absolutamente indispensáveis, não podendo sofrer qualquer forma de interrupção, sob pena de graves prejuízos ao patrimônio público, aos funcionários e, principalmente, aos alunos que se utilizavam da rede escolar da Prefeitura. Pretende que seu recurso seja conhecido e provido, para que o Acórdão recorrido seja reformado parcialmente, de sorte que a execução

ora analisada seja declarada formalmente regular, e, via de consequência, tornadas insubsistentes as determinações insertas no julgado, mantendo-se íntegra e sem qualquer modificação, apenas e tão somente a parte que aceitou os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste no período examinado.

A empresa Power Segurança e Vigilância Ltda. sustentou que a execução ocorreu com observância das disposições da Lei 8.666/93 e que não poderia ser realizada de outra forma, tendo em vista que se tratava de serviços contínuos e essenciais, absolutamente necessários e sua interrupção traria inúmeros prejuízos ao interesse público, em especial aos alunos que utilizam a rede pública de ensino, e caso realizada de forma diversa, não seria apenas um prejuízo à coletividade, seria a violação do princípio basilar da administração pública, bem como omissão do exercício de seus poderes. Requereu fosse o recurso provido para se considerar formalmente regular a execução do Contrato 031/SME/2008, referente ao mês de maio de 2010, mantendo-se na íntegra e sem qualquer modificação apenas a parte que aceitou os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, no período examinado.

Registre-se que, embora regularmente oficiada, a Secretaria Municipal de Educação deixou transcorrer o prazo sem interposição de recurso.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou os recursos interpostos e entendeu que estes não trouxeram novos elementos aos autos, ambas se limitando a alegar que os serviços eram indispensáveis, não podendo, por isso, terem sido prestados de outra forma. Ao final, concluiu por ratificar suas conclusões anteriores, posicionando-se, consequentemente, pelo não provimento dos recursos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento dos recursos, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento dos recursos, mantendo-se o Acórdão que julgou irregular a execução do Contrato 031/SME/2008.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que os recursos fossem conhecidos e providos.

A Secretaria Geral opinou pela admissibilidade dos recursos.

No mérito, observou que a PFM reiterou nas razões recursais seu posicionamento quando do exame deste processado em primeiro grau, o que já foi objeto de aprofundadas análises pelos Órgãos Técnicos desta Casa, no curso da instrução, restando consolidadas no Acórdão prolatado, que deixou de acolher a execução do ajuste.

Ressaltou que a execução do Contrato 031/SME/2008, em reexame, foi julgada irregular, referente ao mês de maio de 2010, no valor de R$ 742.708,94, bem como determinou a cobrança da contratada, pela Origem, a importância atualizada, no valor de R$ 2.281,39, referente ao cálculo incorreto do reajuste da medição do mencionado mês de maio de 2010, bem como a cobrança do valor R$ 39.918,75, em razão das glosas e multas contratuais que não foram imputadas à contratada, à época.

Destacou que o contrato foi julgado irregular em razão de:

a) ausência do registro próprio da contratante;
b) falta do documento de designação da contratada do preposto/responsável;
c) falta de apresentação pela contratada da relação nominal dos vigilantes;
d) inexistência de documento da contratada relativo à identificação dos equipamentos de sua propriedade;
e) ausência do contato feito pelo vigilante condutor;
f) ausência da visita feita pelo supervisor;
g) falta de equipamentos da contratada;
h) falta de competência do subscritor em atestar a medição;
i) ausência de evidência quanto à fiscalização das obrigações e encargos trabalhistas; e
j) falta de atendimento ao prazo de pagamento.

Considerou que as alegações recursais não trouxeram elementos, argumentos ou fato suficientes para suplantar as razões de decidir ora combatidas, concluindo pelo não provimento dos recursos.

O Secretário-Geral opinou pelo conhecimento dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

1 - Conheço dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa Power Segurança e Vigilância Ltda., pois cumpridos os requisitos de admissibilidade.

2 - No mérito, nego-lhes provimento, na esteira das unânimes manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razões de

decidir, mantendo inalterado o v. acórdão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-002.223.08-88, 72-002.266.08-90, 72-002.765.08-50, 72-000.687.10-92, 72-002.773.08-89, 72-001.899.10-04, 72-002.786.08-20, 72-000.798.10-53, 72-002.774.08-41, 72-002.702.10-55, 72-002.785.08-68, 72-001.449.10-40, 72-002.757.08-22, 72-000.530.10-20, 72-002.759.08-58, 72-001.331.10-30, 72-002.762.08-62, 72-000.686.10-20, 72-001.271.10-00 e 72-000.906.10-24 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.935ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, nos termos de seu relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA, com voto proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, em julgar irregular a execução do Contrato 031/SME/2008, relativo ao mês de maio/2010, no valor de R$ 742.708,94.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Origem que:

a) promova a cobrança da contratada, em valores atualizados, da quantia de R$ 2.281,39, referente ao cálculo incorreto do reajuste da medição de maio/2010;

b) promova a cobrança do valor de R$ 39.918,75 em razão das glosas e multas contratuais que não foram imputadas à contratada, à época.

ACORDAM, também, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, à exceção das multas e glosas que não foram efetivadas à época e que ora determinam a respectiva cobrança em valores atualizados, em aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste no período examinado, arquivando-se, estes autos, após as comunicações de praxe.

Vencido, em parte, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que não aceitou a totalidade dos efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator, do voto proferido em separado, bem como deste Acórdão à Controladoria Geral do Município para acompanhar as providências ora deliberadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-000.906.10-24.

Voto englobado proferido em separado pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 72-000.906.10-24.